

PARECER DE PLENÁRIO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.965, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Autor: Dep. JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Dep. ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, de autoria do Deputado José Guimarães, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal, em 19 de maio de 2023.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas a esta Câmara dos Deputados, em 26 de dezembro de 2024, sob a forma de 6 emendas, as quais serão objeto de descrição neste Relatório:

- **Emenda nº 1:** Adiciona à ementa e ao artigo 1º do projeto a previsão de exigência de exame toxicológico para determinados casos.

- **Emenda nº 2:** Acrescenta um novo § 4º ao artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que a transferência de propriedade de veículos seja realizada integralmente por meio eletrônico. Nesses casos, o contrato de compra e venda poderá ser assinado digitalmente com assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas. Por conseguinte, determina a validade dos contratos digitais será nacional, e os órgãos de trânsito deverão acatar esses documentos. A emenda esclarece que empresas do setor de compra e venda



de veículos, de financiamento de veículos, de gravames de financiamento de veículos ou de registro de contratos de financiamento de veículos não poderão ser fornecedoras da plataforma de assinatura eletrônica. Por fim, permite que a vistoria de transferência possa ser realizada eletronicamente pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal.

- **Emenda nº 3:** Modifica o artigo 148-A do Código de Trânsito, estabelecendo que:

a) condutores das categorias A e B que trabalhem com a condução de veículos como empregados ou autônomos deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

b) os condutores com menos de 70 anos que se encaixem nas exigências do exame toxicológico deverão repetir o exame a cada 2 anos e 6 meses.

c) a exigência do exame toxicológico passa a ser um critério também para a primeira habilitação de condutores das categorias A e B.

d) clínicas médicas poderão atuar como postos de coleta laboratorial credenciados para a realização do exame toxicológico.

e) empresas de transporte por aplicativo deverão exigir exame toxicológico de seus motoristas.

- **Emenda nº 4:** Faz ajustes no texto da Emenda nº 3 e no artigo 320 do Código de Trânsito – neste último artigo, tal como aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados –, reforçando que os recursos das multas poderão ser usados para cobrir taxas e despesas da habilitação de condutores de baixa renda.

- **Emenda nº 5:** Modifica o artigo 261 do Código de Trânsito, aumentando o limite de pontuação na CNH de 40 para 50 pontos, caso não haja infrações gravíssimas registradas.

- **Emenda nº 6:** Modifica os artigos 277 e 306 do Código de Trânsito para tornar obrigatória a submissão do condutor a testes que comprovem a



influência de álcool ou outras substâncias em qualquer situação de sinistro ou fiscalização de trânsito.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Viação e Transportes; Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência (Art. 155 do RICD), desde a aprovação do Requerimento 1.213/2023, em 09 de maio de 2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, tem como principal objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam destinados ao custeio da habilitação de condutores de baixa renda. O texto original foi aprovado na Câmara dos Deputados e posteriormente encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu 6 emendas, ampliando o escopo do projeto para incluir outras questões relacionadas à legislação de trânsito, como a digitalização da transferência de propriedade de veículos, a exigência de exames toxicológicos e alterações nos limites de pontuação para suspensão da CNH.

Ao permitir a transferência eletrônica de propriedade de veículos por meio de assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas, a Emenda nº 2 do Senado busca promover a modernização do processo, conferindo-lhe maior celeridade. No entanto, entendemos que esse conteúdo demanda exame mais detido em proposição própria, que possibilite a formulação de norma sensível às especificidades de cada unidade da federação e compatível com os recursos tecnológicos disponíveis. Ademais, destacamos que o tema não será prejudicado com sua exclusão neste momento, uma vez que o Conselho



Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão com competência legal e elevada capacidade técnica, pode regulamentar a matéria de forma estruturada, sistemática e independente da edição de lei, nos termos da legislação vigente. A rejeição da emenda, inclusive, vai ao encontro de destaque que havia sido apresentado pela bancada do Republicanos, motivado pelas mesmas razões aqui expostas.

A Emenda nº 3 modifica o artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro para incluir a exigência de exame toxicológico, com resultado negativo, tanto na obtenção quanto na renovação da CNH de condutores das categorias A e B que atuem profissionalmente, inclusive como autônomos, estabelecendo sua repetição a cada 2 anos e 6 meses para motoristas com menos de 70 anos. Além disso, torna o exame requisito para a primeira habilitação nessas categorias, autoriza clínicas médicas a funcionarem como postos de coleta credenciados e impõe às empresas de transporte por aplicativo a obrigação de exigir o exame de seus motoristas.

Optamos, contudo, por seu acolhimento parcial, limitado à aprovação das inclusões dos §§ 10 e 11 ao art. 148 do CTB. O *caput* e os demais parágrafos do artigo permanecerão inalterados. Essa medida reflete o entendimento construído em diálogo com diversas bancadas, em especial com a do Partido Liberal, autor de destaque apresentado com propósito similar.

Em relação à inclusão do § 10 ao art. 148 do CTB, decidimos por acatá-lo apenas quanto à ampliação da exigência do exame toxicológico para a obtenção da primeira habilitação nas categorias A e B, sem estendê-la às hipóteses de renovação.

No entanto, compreendemos que, ainda que a redação do § 10 já delimite com clareza a aplicação da exigência de exame negativo apenas à primeira habilitação, por cautela e para evitar interpretações extensivas indevidas, apresentamos emenda de redação com o objetivo de reafirmar expressamente que: a exigência refere-se apenas à primeira habilitação (e, portanto, não à renovação); aplica-se exclusivamente às categorias A e B (e não às categorias C, D e E, cujas exigências já se encontram previstas na legislação vigente).



Essa medida preserva o escopo original do projeto, voltado à ampliação do acesso à licença para dirigir, evitando a imposição de novos custos aos condutores, profissionais ou não, já habilitados ou em processo de renovação.

Ainda dentro da Emenda nº 3, a redação do § 11 confere amparo legal à possibilidade de clínicas médicas agregarem, em ambiente físico próprio e segregado, postos de coleta para exames toxicológicos operados por laboratórios credenciados. Com essa previsão legal expressa, o dispositivo elimina dúvidas quanto à legalidade dessa possibilidade e garante segurança jurídica às clínicas, laboratórios e usuários.

Essa regra exige base legal porque envolve a coleta de material biológico e o tratamento de dados sensíveis – temas que não podem ser regulamentados apenas por atos infralegais, sob pena de violação à Constituição Federal, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ao princípio da legalidade administrativa.

A principal vantagem da inclusão desse dispositivo está na ampliação da capilaridade da rede de coleta, permitindo que o condutor realize todos os exames obrigatórios em um mesmo local, com mais comodidade, menos custos e maior agilidade. Ao mesmo tempo, preserva-se a integridade do exame, pois a coleta segue sob controle de laboratório credenciado, com responsabilidade técnica mantida. Trata-se, portanto, de uma solução eficiente, segura e juridicamente sólida para integrar etapas do processo de habilitação sem comprometer sua credibilidade.

Nesse sentido, manifestamos apoio à Emenda nº 1 do Senado Federal, que tem por único objetivo acrescentar à ementa do projeto a referência à exigência de exame toxicológico nos casos específicos tratados na proposição e aludidos acima.

A Emenda nº 4 repete parte do teor da Emenda nº 3 e altera o artigo 320 do CTB, incluindo a previsão de custeio da habilitação para condutores de baixa renda, que transcreve o texto já aprovado pela Câmara dos Deputados. Por entender que a Emenda contempla textos que já possuem nossa manifestação, sugere-se sua rejeição.



A Emenda nº 5 altera o artigo 261 do CTB, modificando o limite de pontos para suspensão da CNH. Com a alteração, o limite será 50 pontos, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima. Essa emenda deve ser rejeitada porque compromete a eficácia do sistema de penalidades do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao flexibilizar excessivamente o limite de pontos para suspensão da CNH. O aumento do teto para 50 pontos, mesmo sem infrações gravíssimas, pode reduzir a percepção de risco e enfraquecer o caráter educativo das punições, resultando em um maior relaxamento das regras de trânsito.

Por fim, sugere-se a rejeição da Emenda nº 6. Ao alterar os artigos 277 e 306 do CTB, tornando obrigatória a submissão dos condutores a testes toxicológicos e de alcoolemia em casos de fiscalização e acidentes de trânsito, amplia-se excessivamente a obrigatoriedade, impondo custos e burocracias desnecessárias sem comprovação de sua efetividade na redução de acidentes. Ademais, ao presumir que qualquer motorista fiscalizado ou envolvido em acidente pode estar sob efeito de substâncias psicoativas, obrigando-o a se submeter a um exame para provar sua inocência, opta-se por uma medida que pode ser considerada abusiva, pois impõe um ônus ao cidadão sem justificativa suficiente. O exame toxicológico obrigatório em qualquer fiscalização ou acidente pode ser excessivamente oneroso e desproporcional, atingindo até mesmo motoristas que não apresentem qualquer indício de uso de substâncias psicoativas. A restrição imposta pelo Estado deve ser necessária, adequada e equilibrada em relação ao objetivo pretendido. Nesse caso, a obrigatoriedade para todos os condutores vai além do necessário, criando um ônus indevido.

II.A - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

- 1) no âmbito da Comissão de Viação e Transporte, somos, no mérito:
 - **pela aprovação integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3, na parte em que inclui os §§ 10 e 11 ao**



art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, aprovando-se, no § 10, apenas a expressão “A exigência de que trata o caput deste artigo também constitui condição para a primeira habilitação – permissão para o direito de dirigir – de condutores das categorias A e B”;

- **pela rejeição integral das Emendas nºs 2, 4, 5 e 6, bem como da expressão “que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas”, contida no § 10 do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, e das alterações promovidas no *caput* e nos §§ 2º e 12 do mesmo artigo — todos dispositivos constantes da Emenda nº 3.**

2) na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das Emendas do Senado Federal e da Emenda de Redação, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito:

- **pela aprovação integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3, na parte em que inclui os §§ 10 e 11 ao art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro**, aprovando-se, no § 10, apenas a expressão “A exigência de que trata o *caput* deste artigo também constitui condição para a primeira habilitação – permissão para o direito de dirigir – de condutores das categorias A e B”;
- **pela rejeição integral das Emendas nºs 2, 4, 5 e 6, bem como da expressão “que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas”, contida no § 10 do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, e das alterações promovidas no *caput* e nos §§ 2º e 12 do mesmo artigo — todos dispositivos constantes da Emenda nº 3.**



- 3) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.965.

Sala das Sessões, em maio de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

